



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1041904-36.2019.4.01.3400

CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTES: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BIOMEDICINA e CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

DECISÃO

A Associação Brasileira de Biomedicina (ABBM) e o Conselho Federal de Biomedicina impetraram mandado de segurança contra ato atribuído ao Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH), pedindo o seguinte:

a) a concessão de liminar com urgência, tendo em vista a plausibilidade do pedido e o perigo da demora, intimando-se as autoridades impetradas pelo Oficial de Justiça de Plantão, independentemente da distribuição ordinária de mandados.

b) seja a final, julgado procedente o pedido, proferindo-se sentença definitiva concessiva da ordem e confirmatória da liminar, CONCEDENDO A SEGURANÇA e DETERMINANDO que: A autoridade coatora retifique os editais sub judice se abstendo de exigir dos membros do impetrante a graduação apenas aos tecnólogos em Radiologia e Enfermagem-Perfusionista, abrangendo o oferecimento de vagas também para os graduados em Biomedicina, com o BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO respectivo registro no CRBM.

Uma vez que o diploma de conclusão deste curso, bem como o respectivo registro no Conselho Regional de Biomedicina, devendo eventuais candidatos, se aprovados, serem empossado na mesma, caso preenchidos os demais requisitos.

Consta da exordial que a autoridade impetrada tornou público o CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EFETIVAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA, CONCURSO PÚBLICO 01/2019 – EBSE RH/NACIONAL – EDITAL Nº 03 – EBSE RH – ÁREA ASSISTENCIAL, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019, que tem por finalidade estabelecer normas específicas para a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos de NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO E SUPERIOR da ÁREA ASSISTENCIAL, com lotação nas Unidades da Rede EBSE RH, entre elas os cargos de Tecnólogo em Radiologia e Tecnólogo em Radiologia – Radioterapia e Enfermeiro-Perfusionista, cujas atribuições, segundo os impetrantes, competem também ao profissional biomédico.

Dizem que, ao disponibilizar as vagas supracitadas para os cargos de Tecnólogo em Radiologia e Tecnólogo em Radiologia – Radioterapia, exige-se diploma, devidamente registrado, de curso de graduação tecnológica em Radiologia, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; e Título de especialista em Radioterapia, fornecido por instituição educacional, reconhecido pelo Ministério da Educação; e registro profissional no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, afastando o profissional Biomédico de referido chamamento apesar de possuir capacidade e competência para realizar o mesmo mister.

Aduzem que, do mesmo modo, ao disponibilizar as vagas de enfermeiro-perfusionista, exige-se graduação em Enfermagem e registro profissional no respectivo Conselho de Classe, insurgindo-se contra essa restrição sob o fundamento de que, de acordo com as Normas Brasileiras para o Exercício da Especialidade de Perfusionista em Circulação Extracorpórea, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Circulação Extracorpórea em Território Nacional, tal competência não restringe-se apenas ao profissional Enfermeiro. E que, no mesmo sentido é a Resolução 135 do Conselho de Federal de Biomedicina que dispõe sobre a atribuição do Profissional Biomédico na área de perfusão e toxicologia.

Inconformados, dizem que a exclusão dos biomédicos é ilegal e discriminatória, devendo ser assegurada a participação no certame de Biomédicos com habilitação em Radiologia e outras que têm a formação acadêmica praticamente igual à do Tecnólogo em Radiologia, o respaldo legal e a competência profissional para executar todos os requisitos específicos para a especialidade preterida, bem como do profissional Biomédico com habilitação para atividade de perfusão.

Assim, o CFBM diz que pretende com o presente *mandamus* ver o direito líquido e certo dos seus representados (Biomédicos) ser reconhecido, protegido e respeitado, no sentido de serem autorizados a participar do Concurso Público sobredito, que visa o suprimento de vagas para atividades de tecnólogo de radiologia e tecnólogo em radiologia - radioterapia, limitado apenas aos que possuem registro no Conselho Regional de Radiologia excluindo os biomédicos, bem como as vagas disponíveis para Enfermeiro-Perfusionista, excluindo de igual modo os biomédicos com tal habilitação, uma vez que estes (biomédicos) estão igualmente habilitados para o ingresso no cargo descrito, senão mais.

Dizem presentes os requisitos para o deferimento do pleito liminar.

Instruíram a exordial com documentos.

Na **decisão** de id. 138872396 consignou-se que:

1) Devem ambos os impetrantes serem intimados para procederem ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, já que, não obstante a natureza jurídica de autarquia federal ostentada pelo Conselho Federal de Biomedicina, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/1996 expressamente estabelece que a isenção de pagamento de custas não beneficia as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

2) Acerca do pedido liminar:

2.1) Não é possível decidir o pleito liminar sem oitiva da parte contrária porque é necessária a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada (EBSERH) para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o pleito liminar, na forma do art. 22º, § 2º, da Lei nº. 12.016/09[1], já que o presente *writ of mandamus* é coletivo.

2.2) Considerando que os dois impetrantes questionam regra editalícia veiculada no CONCURSO PÚBLICO 01/2019 – EBSERH/NACIONAL – EDITAL Nº 03 – EBSERH – ÁREA ASSISTENCIAL, DE 04 de novembro de 2019, mas somente ajuizaram a presente demanda-ato em 09 de dezembro de 2019 (isto é, às vésperas do prazo final de inscrições no certame alegado pelos impetrantes), restando mitigado, assim, o perigo na demora no tocante ao pleito liminar sem oitiva da parte contrária.

2.3) No intuito de obter mais esclarecimentos acerca do assunto em pauta, notadamente **(A)** em razão da especificidade da matéria e das várias alegações mencionadas na causa de pedir próxima e remota, **(B)** que demandam o prévio estabelecimento do contraditório assegurado constitucionalmente[2] e no art. 9º, *caput*, do CPC[3], e que deve subsidiar, em regra, as decisões judiciais; e **(C)** para que seja oportunizada à parte contrária as razões de fato e de direito

que culminaram na alegada restrição à participação dos biomédicos no certame sobredito, é o caso de postergar a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade impetrada da EBSE RH. Com essa medida judicial, também se assegura o contraditório antes da efetiva deliberação judicial sobre o pedido liminar, e também se permite o julgamento à vista de conjunto probatório mais amplo, com análise da matéria fática e de direito alegada pelas partes, ainda que na hipótese se trate da estreita via do *writ of mandamus*.

2.4) Assim, deixou-se para apreciar o pedido de liminar após oportunizar o oferecimento das informações pela autoridade impetrada vinculada à EBSE RH.

2.5) Em outro giro, e no intuito de evitar eventuais prejuízos que possam advir aos biomédicos, ora substituídos processuais da Associação Brasileira de Biomedicina, em decorrência da exclusão deles do CONCURSO PÚBLICO 01/2019 – EBSE RH/NACIONAL- EDITAL Nº 03 – EBSE RH – ÁREA ASSISTENCIAL, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019, **determinou-se ad cautelam a suspensão** desse concurso até a apreciação do pedido liminar por este Juízo.

Intimado o órgão de representação da pessoa jurídica interessada (EBSE RH) para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o pleito liminar, na forma do art. 22º, § 2º, da Lei nº. 12.016/09[4], houve **manifestação** da EBSE RH acerca do pedido liminar (id. 143019384).

Intimados ambos os impetrantes para comprovarem o recolhimento das custas, sobreveio a apresentação do comprovante desse recolhimento (id. 147728346).

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia veio voluntariamente aos autos para requerer a sua admissão no processo na condição de **amicus curiae** (id. 150784378). Juntou documentos.

Notificada (id. 141589849), a autoridade impetrada prestou as **informações** (id. 153452391). Preliminarmente, arguiu a inexistência de direito líquido e certo e a ilegitimidade ativa do Conselho Federal de Biomedicina. No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo, alegando que:

- Não há qualquer ilegalidade no edital em questão porque são profissões distintas a do biomédico, do enfermeiro e do técnico e tecnólogo em radiologia.

- Conforme a descrição dos cargos e do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da EBSE RH, levando em consideração as peculiaridades do profissional de enfermagem e de técnico e tecnólogo em radiologia e das atividades exercidas, estes profissionais são os que melhor atendem ao hospital universitário nos empregos públicos

questionados pelos impetrantes. E que estes profissionais, além de serem especialistas, também exercem atividades típicas de enfermeiro, técnico e tecnólogo em radiologia, o que é vedado ao Biomédico.

- Que essa questão envolve o mérito administrativo, conveniência e oportunidade da Administração, sobre os quais o Judiciário não deve adentrar, sob pena de usurpar a competência da Administração e a separação dos poderes.

- Existe o cargo de biomédico no concurso público 01/2019, com vagas disponíveis, e na descrição dos cargos e do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da EBSE RH. E que o profissional biomédico atua nos hospitais universitários, não havendo por que atuar no âmbito das outras profissões, o que ocorrerá se houver o deferimento do pedido da parte adversa.

- Que a suspensão do concurso para esses cargos prejudica e prejudicará as atividades da EBSE RH e está gerando prejuízos operacionais e gastos com a banca de concurso.

A EBSE RH, ainda, requereu os benefícios de Fazenda Pública.

Na última sexta-feira foi juntada decisão proferida no recurso de **Agravo de Instrumento** n. 1000536-28.2020.4.01.0000 por meio do qual o i. Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo (id. 155945860).

É o relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da ilegitimidade ativa do Conselho Federal de Biomedicina / ausência de direito líquido e certo

Não prospera essa questão preliminar porque o conselho federal impetrante possui legitimidade não só para fiscalizar o exercício da profissão pelos Biomédicos, mas também para defender, em juízo, a manutenção das atribuições destinadas a esses profissionais, ainda que, na hipótese, tenha realizado uma leitura equivocada do alcance de tais atribuições no âmbito do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos de nível médio/técnico e superior da Área Assistencial, com lotação nas Unidades da Rede EBSE RH descritas no item 2.3 do Edital nº 03 – EBSE RH – Área Assistencial, de 04 de novembro de 2019, e cujo edital rege o Concurso Público 01/2019 – EBSE RH/NACIONAL (id. 137769347).

Em outro giro, a alegada ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será abaixo analisado.

Superadas as questões preliminares, analisa-se o mérito do pleito liminar.

Do pedido liminar

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, **não** vislumbro a presença do primeiro requisito sobredito autorizador para a concessão da medida pleiteada.

É certo que a Administração pode estabelecer critérios para a abertura de certame conducente ao preenchimento de seus cargos. No caso, o certame destinado ao preenchimento das vagas destinadas à Área Assistencial, com lotação nas Unidades da Rede EBSE RH descritas no item 2.3 do Edital nº 03 – EBSE RH – Área Assistencial, de 04 de novembro de 2019 (id. 137769347), precisamente para os cargos de Tecnólogo em Radiologia e Tecnólogo em Radiologia – Radioterapia e Enfermeiro-Perfusionista não previu a participação dos biomédicos. Não há, em princípio, nenhuma ilegalidade nesse contexto, conforme será visto abaixo.

Os precedentes judiciais que existem, via de regra, analisam a existência de elementos que definam as atribuições do cargo, de modo que diante da descrição das atividades a serem desenvolvidas, constata-se se elas podem ser (ou não) exercidas pelos Biomédicos.

E, desde já, é necessário registrar que no presente caso há uma particularidade que afasta a aplicação da linha intelectual firmada nos precedentes judiciais citados pelos impetrantes: os ocupantes dos empregos públicos objeto do certame em questão exercerão atividades típicas de enfermeiro, técnico e tecnólogo **em radiologia, o que é vedado aos Biomédicos**. Ademais, destaco que os impetrantes apresentaram julgados no setor de diagnóstico por imagem, o que se que distingue da radioterapia, que se trata de tratamento de doença. E também apresentaram julgados envolvendo técnico de laboratório, o que nada tem a ver com o caso dos presentes autos.

A partir da presente *quaestio facti* (questão de fato), *vexata quaestio* (questão debatida, fechada), *quaestio iuris* (questão de direito), e do *thema decidendum*, registro, de início, que, consoante se infere da leitura das leis que regem as profissões de biomédico,

enfermeiro e técnico em radiologia, respectivamente, Lei nº 6.684/1979, Lei nº 7.498/1986 e Lei nº 7.394/1985, tem-se profissões diversas na área de saúde, cada um com a sua especialidade.

O biomédico se dedica prioritariamente à pesquisa de micro-organismos que contaminam a saúde, como também ao meio ambiente, visando combater os efeitos danosos sobre o organismo do paciente e na análise. Assim, atua em equipes de saúde, a nível tecnológico e de pesquisa, nas atividades complementares de diagnósticos.

O enfermeiro auxilia o médico no cuidado direto com o paciente, realizando diversas tarefas, como preparar a medicação e calcular a dosagem, esterilizar utensílios para cirurgias, coletar material para exames, preparar o paciente para exames ou cirurgias, dentre outras atribuições.

O técnico em radiologia prepara os equipamentos radiográficos, estando entre as suas atribuições os exames radiográficos, processamento do filme e as soluções químicas usadas no processo, preparar o paciente e o ambiente quando este realiza os exames, diagnóstico e procedimentos de medicina nuclear e radioterapia, dentre outras funções.

E, por sua vez, o tecnólogo atua também na gestão da qualidade, na detecção de erros, na segurança, supervisão, gerenciamento, dentre outros, na atividade de radiologia e radioterapia. E envolve prioritariamente o atendimento ao paciente.

A definição de cargo (*rectius*: emprego público, por regido pela CLT) está apontada no item 1.1 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da EBSE RH (id. 153471396, pág. 02; fl. 669 da r.u.):

É uma composição de funções ou atividades equivalentes em relação às tarefas a serem desempenhadas, o qual é definido estrategicamente na busca da eficiência da organização. A análise de um cargo e sua descrição são formas de auxiliar na contratação do empregado dentro do perfil desejado pela Empresa. (grifei)

A criação dos cargos de emprego público e a sua profissão, selecionados mediante concurso, é voltada para atender da melhor forma os hospitais universitários das universidades federais, sendo escolhido de acordo com a necessidade e perfil assistencial do mesmo, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na esfera do administrador.

Cabendo-se ressaltar a informação relevante prestada pela EBSE RH de que, devido à limitação do quantitativo de vagas para o grupo, que devem ser distribuídas para um grande número e

diversidade de cargos, a EBSE RH corretamente dá prioridade para o cargo que conglomera maior amplitude de competências que atenderão às necessidades de cada hospital universitário, tudo isso respeitando-se o limite de quadro fixado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia – SEST – ME.

E a EBSE RH ainda oportunamente informou que a autorização de vagas para viabilizar a força de trabalho na EBSE RH é realizada pela SEST-ME (atual denominação do antigo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST, do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), e considera diversos fatores para um profissional de um determinado empregado público, como a carga horária para cada cargo, a demanda da região, as atividades exercidas, dentre outros. E que no banco de cargos/especialidade da rede EBSE RH, os cargos objeto desta ação possuem as seguintes nomenclaturas: “Tecnólogo em Radiologia” e “Enfermeiro”, considerados cargos amplos, e a eles podem ser vinculadas as especialidades, reconhecidas pelos respectivos Conselhos de Classes Profissionais e de acordo com a necessidade de cada unidade hospitalar.

Registre-se, ainda, que para o cargo Enfermeiro – Cardiologia – Perfusionista (ao contrário do informado pelos impetrantes em sua petição inicial, querendo levar o Juízo a incorrer em erro), **não há somente atividade de perfusão, mas sim atividades de cuidados médicos diretamente ao paciente, nas funções cardiovasculares, por exemplo, bem como realizar atribuições de enfermeiro, o que é vedado ao biomédico.**

Da mesma forma, em relação ao cargo de biomédico e técnico e tecnólogo de radiologia e radioterapia, observa-se a maior dimensão e especialidade dos profissionais técnico e tecnólogo de radiologia e radioterapia para o exercício da atividade prevista na descrição dos cargos, conforme consta na descrição de cargos do PCCS da EBSE RH, juntado em anexo às informações (precisamente, no id. 153471396; fls. 669 e ss. da r.u.).

Importante registrar, ainda, que na Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de **biomédico**, **não consta atuação em radioterapia**, podendo, neste ponto, apenas realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, e atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado. Vejamos:

CAPÍTULO II

Da Profissão de Biomédico

(...)

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. (grifou-se)

E no tocante à incapacidade técnica de atuação, denota-se da grade curricular e da diretriz do Conselho Nacional de Educação / Resolução CNE/CES 2 de 18/02/2003 – que *Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina*[5] –, que **não há radioterapia para o profissional de biomedicina.**

Avançando, nota-se que os cargos e as carreiras que compõem o quadro de pessoal da EBSE RH, na sede e nos Hospitais Universitários Federais sob sua gestão, estão estabelecidos de acordo com a natureza e o grau de complexidade das atividades relacionados aos serviços e aos objetivos da Empresa.

E a partir da verificação de que os Biomédicos estão impedidos de atuar na radioterapia, é possível afirmar que no presente caso os impetrantes pretendem que o Poder Judiciário, de forma inconstitucional e ilegal, intervenha diretamente nas decisões administrativas da EBSE RH e, conseqüentemente, na gestão dos hospitais universitários.

E o cerne da discussão do impetrante é essa: alterar a disposição emitida pela Administração Pública, que diz os conteúdos e critérios dos cargos de forma a melhor servir aos hospitais universitários, incursionando no substrato do mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpar a competência da Administração e violar o caro princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, **não** prospera a ilação de que a Administração teria imposto *discrímen* injustificado ao restringir o concurso aos Biomédicos. E aqui lembro que a EBSE RH informou que existe o cargo de Biomédico no concurso público 01/2019, com vagas disponíveis, e na descrição dos cargos e do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da EBSE RH, e cujo profissional biomédico atua nos hospitais

universitários, não havendo substrato fático e jurídico para eles atuarem no âmbito das outras profissões, o que ocorreria se houvesse o indevido deferimento do pedido liminar dos impetrantes.

Nesse cenário, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Do requerimento dos benefícios da Fazenda Pública formulado pela EBSE RH nas informações

Referido pleito de reconhecimento de Fazenda Pública **não** prospera, eis que para tanto é necessária disciplina legal, nesse sentido, o que não se vislumbra da leitura integral da Lei 12.550/2011 – que autorizou o Poder Executivo federal a criar essa empresa pública – e do Decreto 7.661/2011[6], não bastando, para tanto, invocar, por analogia, as prerrogativas da Fazenda Pública concedidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, já que essa goza de privilégios em virtude do que dispõe o Decreto-Lei 509/69.

Nesse sentido, pede-se *vênia* para transcrever a *ratio decidendi* externada pelo i. Desembargador Federal Néviton Guedes, Relator da Apelação/Reexame Necessário n. 0034041-31.2014.4.01.3300/DF, os quais se adotam como razões de decidir, *in verbis*:

Em preliminar do recurso de apelação a EBSE RH afirma que, por ser empresa pública prestadora de serviços públicos, faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, especialmente a isenção do pagamento de custas, deixando de proceder ao respectivo preparo. Requer a isenção ao pagamento de custas e demais despesas processuais.

Quanto à isenção de custas, dispõe o art. 4º

(<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707994/artigo-4-da-lei-n-9289-de-04-de-julho-de-1996>) da Lei nº 9.289

(<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109502/regimento-de-custas-da-justi%C3%A7a-lei-9289-96/1996>):

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

O conceito de Fazenda Pública abarca as entidades da Administração Direta e Indireta, dotadas de personalidade jurídica de direito público, excluindo-se, pois, aquelas que possuam personalidade privada.

A Lei pode, entretanto, atribuir prerrogativas inerentes à Fazenda Pública àquelas entidades da Administração Indireta que possuam natureza privada - como ocorre, a título de exemplo, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual goza de privilégios em virtude do que dispõe o Decreto-Lei 509 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035427/decreto-lei-509-69>)/69. Ressalta-se, todavia, que tais prerrogativas não são extensíveis, por analogia, a outros entes Administrativos de direito privado, porquanto imperiosa a existência de prévia disciplina legal, nesse sentido.

Nessa esteira, não pode a EBSEH pretender a equiparação à Fazenda Pública, no que pertine à isenção das custas e dispensa de preparo recursal, tomando como base a isenção de que goza a ECT, haja vista que, consoante já aludido, a ECT possui normativo legal que lhe confere tais prerrogativas, diversamente do que ocorre com a recorrente.

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH foi criada pela Lei nº 12.550 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1030441/lei-12550-11>)/2011 que em seu art. 1º (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26474690/artigo-1-da-lei-n-12550-de-15-de-dezembro-de-2011>) dispõe sobre sua personalidade jurídica:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado. Portanto, não se incluindo as empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público, no conceito de Fazenda Pública, não estão abrangidas pela isenção prevista no art. 4º (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707994/artigo-4-da-lei-n->

9289-de-04-de-julho-de-1996) da Lei nº 9.289
(<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109502/regimento-de-custas-da-justi%C3%A7a-lei-9289-96>)/1996.

Observo que a EBSEERH não é beneficiária de assistência judiciária gratuita, inexistindo, inclusive, pedido específico formulado nesse sentido nos autos. Não houve pedido de concessão do benefício, nem foram juntados os documentos que usualmente amparam os pedidos de AJG.

Dessa forma, com base no § 4º, do art. 1.007 do CPC, intime-se a EBSEERH para que, no prazo de 5 dias, efetue o respectivo preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2016.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Relator

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento do pleito formulado na alínea “c” dos pedidos formulados nas informações da EBSEERH (id. 153452391, pág. 17; fl. 539 da rolagem única) – “c) a aplicação dos efeitos de Fazenda”.

Registro, por fim, que não há mais necessidade de revogação da decisão cautelar de id. 138872396 porque foi proferida decisão no recurso de Agravo de Instrumento n. 1000536-28.2020.4.01.0000 por meio do qual o i. Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo (id. 155945860).

Ante o exposto, rejeito as questões preliminares e, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intimem-se:

1) Ambos os impetrantes para **(I)** regularizarem a representação processual no prazo de 10 (dez) dias úteis e para, querendo, **(II)** manifestarem acerca do pedido de ingresso na condição de *amicus curiae* formulado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (id. 150784378).

2) A autoridade impetrada e o órgão de representação da pessoa jurídica (EBSEERH) para, querendo, também se manifestarem acerca do referido pedido de ingresso na condição de *amicus curiae*.

Após, dê-se vista ao MPF.

Comunique-se, eletronicamente, ao i. Relator do Agravo de Instrumento 1000536-28.2020.4.01.0000, acerca desta decisão.

Intimem-se as partes, **com prioridade**.

Brasília/DF, *data de validade do sistema*.

SOLANGE SALGADO

Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF

[1] Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

(...)

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[3] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

[4] Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

(...)

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

[5] Disponível no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces022003.pdf> (<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces022003.pdf>)

Acesso em 19.01.2020.

[6] Aprova o Estatuto Social da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) e dá outras providências.

Assinado eletronicamente por: SOLANGE SALGADO DA SILVA

20/01/2020 11:50:18

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 153714870



200120115017925000001

IMPRIMIR

GERAR PDF